



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
0	12, 07, 2000
0	Rúbrica

40

Processo : 10735.001394/98-97
Acórdão : 201-73.509

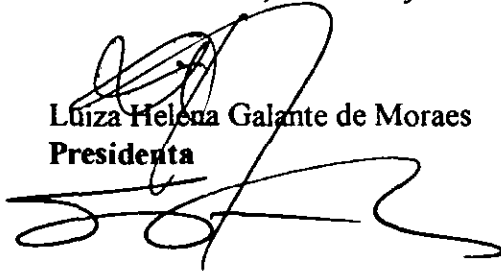
Sessão : 25 de janeiro de 2000
Recurso : 112.738
Recorrente : CIA. MINEIRA DE RESFRECO
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ


IPI – JURISPRUDÊNCIA – As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos do Decreto nº 2.346 de 10.10.97. **CRÉDITO DE IPI DE PRODUTOS ISENTOS** – Conforme Decisão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 212.484-2 – RS não ocorre ofensa à Constituição Federal (art. 153, § 3º, II) quando o contribuinte do IPI credita-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CIA. MINEIRA DE RESFRECO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valdemar Ludvig.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000


Luíza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Geber Moreira, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Sérgio Gomes Velloso, Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.
cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10735.001394/98-97
Acórdão : 201-73.509
Recurso : 112.738
Recorrente : CIA. MINEIRA DE RESFRECO

RELATÓRIO

A contribuinte foi autuada, relativamente a IPI, por haver se utilizado de créditos fiscais referentes a insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus.

Em tempo hábil apresentou impugnação alegando, em síntese: a) nulidade do auto de infração por existir decisão judicial em favor da Associação dos Fabricantes Brasileiros de Coca-cola; b) o direito ao crédito por força do princípio da não cumulatividade; e c) a empresa que produz e vende os concentrados tem projeto aprovado pela SUFRAMA garantindo a isenção e a geração de crédito.

A DRJ no Rio de Janeiro - RJ baixou o processo em diligência a fim de fossem adotadas as providências cabíveis quanto a ausência da folha 313 e informado sobre a reincidência do contribuinte.

Novos documentos foram juntados de fls. 440 a 496.

Foi, então, prolatada a decisão de Primeira Instância pela DRJ no Rio de Janeiro - RJ mantendo o lançamento.

De tal decisão, a empresa recorreu a este Conselho, sem o depósito de 30% por haver obtido liminar. Reiterou os argumentos apresentados na impugnação e apresentou cópia do Acórdão no RE nº 212.484-2 – RIO GRANDE DO SUL no qual o Tribunal Pleno do STF, ao julgar situação idêntica, entendeu ter o contribuinte direito ao crédito de IPI.

É o relatório



Processo : 10735.001394/98-97
Acórdão : 201-73.509

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Inicialmente cabe registrar que a matéria – crédito de IPI de insumos adquiridos com isenção de empresas localizadas na Zona Franca de Manaus - já foi objeto de julgamento por esta Câmara ao decidir o Recurso nº 105.763 interposto no Processo nº 10935-001888/97-16 que resultou no Acórdão nº 201-72.942 de 06.07.99, do qual fui Relator.

Reproduzo, a seguir, os mesmos fundamentos do voto proferido naquela oportunidade.

A divergência entre o Fisco e os adquirentes de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus é antiga. O Fisco entendendo que os insumos isentos produzidos na Zona Franca de Manaus não geram crédito fiscal de IPI e os adquirentes defendendo a tese de que têm direito ao crédito em decorrência do princípio da não cumulatividade previsto na Constituição Federal.

Tal divergência chegou até ao Supremo Tribunal Federal que ao julgar o Recurso Extraordinário nº 212.484-2, através do Tribunal Pleno, decidiu a questão com a seguinte Ementa:

EMENTA : CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO INCIDENTE SOBRE INSUMOS. DIREITO DE CRÉDITO. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

Não ocorre ofensa à CF (art. 153, parágrafo 3º, II) quando o contribuinte do IPI credita-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção.

Recurso não conhecido.

Tal decisão teve contra si apenas o voto do Ilustre Relator Ministro Ilmar Galvão. Foi do não menos Ilustre Ministro Nelson Jobim, designado para redigir o Acórdão, o voto condutor que mereceu a aprovação dos demais Ministros



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10735.001394/98-97
Acórdão : 201-73.509

Tendo havido a manifestação inequívoca e definitiva do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, a matéria foi pacificada e deve ser obedecido o Decreto nº 2.346, de 10.10.97, que determina em seu art. 1º, o seguinte:

Art. 1º As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto.

Sendo assim, acompanhando a linha de decisão do Supremo Tribunal Federal, tem a recorrente direito ao crédito de IPI nas aquisições de insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus.

Isto posto, dou provimento ao recurso para, de acordo com a Jurisprudência firmada pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, reconhecer que a recorrente tem direito ao crédito de IPI, sendo improcedente o auto de infração contra si lavrado.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000

SERAFIM FERNANDES CORRÊA